



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5003670-48.2023.8.21.0016/RS

AUTOR: MARLI RODRIGUES PORTELA MENGUE - ME

AUTOR: ROGERIO LUMERTZ MENGUE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de incidente autônomo para decidir sobre pedido de venda direta de ativo da devedora, consistente no veículo TOYOTA HILUX, Placa IZP-7G74, ano/modelo 2019/2020, cor vermelha, RENAVAM 01208677974, de propriedade de ROGERIO LUMERTZ MENGUE, CNPJ: 21600095000154, **quitado** junto à financiadora (evento 1, INIC1).

Aduzem os devedores que o bem não é essencial à atividade empresarial, pois utilizado para fins particulares dos empresários. Ademais, diante da crise financeira enfrentada, não conseguem adquirir dos produtores estoque para a manutenção do seu comércio, de modo que o produto da venda servirá para garantir fluxo de caixa.

A Administração Judicial opinou favoravelmente pela venda direta do veículo (evento 23, PET1), desde que por valor não inferior a 80% da tabela FIPE.

O Ministério Público opinou também pelo deferimento, desde que seja observado o percentual indicado pela Administração Judicial (evento 26, PROMOÇÃO1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A finalidade da recuperação judicial é o soerguimento do empresário ou da sociedade empresarial, possibilitando a superação do estado de crise financeira e a manutenção da empresa a fim de que possa continuar a atingir os seus fins econômicos e sociais.

Nesse sentido, prevê a Lei n.º 11.101/2005:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Para tanto, referido diploma legal coloca à disposição da devedora uma série de mecanismos, cujo rol exemplificativo encontra-se em seu art. 50. Dentre eles, por exemplo, existe o do trespasse de estabelecimento, da venda parcial de bens e da venda integral da devedora.

É certo, porém, que a venda de ativos não poderá se dar sem critérios, conforme prevê o art. 66 da LRF:

*Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, **salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.***
(...)

Pois bem.

Conforme apontado pelo devedor, pela Administração Judicial e pelo órgão do Ministério Público, a TOYOTA HILUX não se reveste de caráter essencial à atividade empresária, conforme já reconhecido judicialmente na própria Recuperação Judicial (evento 9, OUT2).

Vale dizer, uma vez vendido, não comprometerá a atividade empresária e o almejado soerguimento dos devedores. Bem pelo contrário, conforme pontuado pelo empresário, necessita de capital imediato para a formação de fluxo de caixa, permitindo-lhe adquirir dos produtores estoque para a manutenção do atacado. Consequentemente, a venda do ativo se trata de relevante meio para conseguir estoque e dar andamento à atividade.

No termos do apontado pela Administração Judicial, *"a venda está justificada na necessidade de incremento do fluxo de caixa, o que é muito comum em se tratando de devedores em crise econômico-financeira"*.

Ademais, o devedor e a Administração Judicial lograram instruir o pedido com documentação suficiente para justificar a sua procedência.

Cito, nesse sentido, a decisão judicial que não reconheceu não essencialidade do bem (evento 9, OUT2); a certidão de registro do veículo, dando conta de sua propriedade plena, uma vez que levantada a alienação fiduciária

5003670-48.2023.8.21.0016

10042729707.V4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

(evento 9, OUT3); e a avaliação do veículo pela FIPE (evento 23, PET1).

Ainda, conforme bem ressaltado pela Administração Judicial, o veículo possui anotação de penhora oriunda dos autos n.º 5007492-79.2022.8.21.0016. Todavia, sendo a dívida sujeita à Recuperação Judicial, nos termos do apurado pela Administração Judicial, torna-se incidente a disposição do art. 6º, III, da Lei n.º 11.101/2005.

Veja-se:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

*III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, **oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.** (...) (grifei)*

Nessa linha, tanto a alienação fiduciária (já levantada) quanto a penhora (a ser levantada, nos termos da disposição legal), não são óbice à venda judicial.

Ainda nos termos das bem lançadas manifestações da Administração Judicial e do Ministério Público, a venda do bem pela modalidade "venda direta" é a mais adequada ao caso dos autos, pois limitada a apenas um veículo. Não seria razoável submeter os devedores aos custos de um leilão judicial, mais demorado e oneroso. Em se tratando da superação da crise financeira, o tempo é essencial.

Noutro vértice, o estabelecimento de **preço mínimo** para a venda seguramente garante os interesses dos credores. Nesse sentido, entendo que o percentual mínimo de 80% da tabela FIPE, nos termos do manifestado pelo agente ministerial e pela Administração Judicial, deve ser o adotado.

Pertinente destacar, no mais, que, para a ultimação da venda, deverá ser observado o rito previsto no art. 66, § 1º, da LRF.

Por fim, registro que o produto da venda deverá ser utilizado para a formação de fluxo de caixa.

ISSO POSTO, com fundamento no art. 66 da Lei n.º 11.101/2005, **julgo procedente o pedido para autorizar a venda direta** do veículo TOYOTA HILUX, placa IZP-7G74, ano/modelo 2019/2020, cor vermelha, RENAVAM n.º



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

01208677974, pelo preço mínimo de 80% (oitenta por cento) da Tabela FIPE para o dia da celebração do contrato de compra e venda, registrando que o produto da venda deverá ser utilizado para a formação de fluxo de caixa.

À Secretaria para oficiar ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ijuí solicitando-se o levantamento da penhora lançada sobre o veículo supra por meio do Renajud, instruindo-se o ofício com cópia da presente decisão.

À Administração Judicial para publicação desta decisão, nos termos do art. 191 da LRF.

Aguarde-se pelo prazo de 05 dias por eventuais manifestações, nos termos do art. 66, § 1º, I, da LRF.

Decorrido *in albis* referido prazo, **à Secretaria** para expedir alvará judicial de autorização. Do contrário, aguarde-se pelo relatório de que trata o inc. II do mesmo parágrafo.

Intimem-se.

Tudo cumprido, **baixe-se.**

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 24/7/2023, às 14:12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10042729707v4** e o código CRC **61e938cc**.

5003670-48.2023.8.21.0016

10042729707.V4